



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Gestão de Barragens



Ofício FEAM/NUBAR nº. 153/2020

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.

À Biosev S.A – Barragem Capoeira da Cana

Alameda dos Ipês, S/N – Zona Rural

Bairro: Vila Luciânia

Município: Lagoa da Prata – MG

CEP: 35590-000

Assunto: Encaminha Auto de Infração 214007/2020 - Barragem Capoeira da Cana

Processo SEI nº 2090.01.0003247/2020-96 [Indicar expressamente o nº deste Processo SEI na resposta]

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi aplicada a penalidade de advertência ao empreendimento Biosev S.A – Barragem Capoeira da Cana, com base no código 112 do Anexo I, art. 75 do Decreto 47.383, de 02 de março de 2018, por não apresentar o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e respectiva Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura denominada Barragem Lagoa da Matinha, para o ano de 2019, conforme prazo estabelecido Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.833/2019.

Conforme estabelecido no Auto de Infração nº 214007/2020, solicitamos a apresentação de comprovante de protocolo de entrega do relatório de auditoria técnica de segurança de barragem – ano base 2019 para a estrutura denominada Barragem Capoeira da Cana, no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, a contar da data do recebimento deste ofício, sob pena da conversão da advertência em multa simples.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o empreendedor dispõe do **prazo de 20 dias**, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Núcleo de Auto de Infração (NAI) em nome do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM no endereço: Prédio Minas, 1º andar – Lado Ímpar, Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, bairro Serra Verde, Belo Horizonte – MG, CEP: 31630-900.

Atenciosamente,

Roberto Júnio Gomes

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Júnio Gomes, Gerente**, em 01/07/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **16181503** e o código CRC **42E04A39**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003247/2020-96

SEI nº 16181503

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO:	705294/2020
AUTO DE INFRAÇÃO:	214007/2020
EMPREENHIMENTO:	BIOSEV S/A

DESPACHO

A Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, para que seja verificado se o autuado regularizou a situação objeto da advertência.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2020.

Gláucia Dell' Areti
Coordenadora NAI – FEAM
MASP 1.280.447-2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004657/2020-50

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

Procedência: Despacho nº 1186/2020/FEAM/GAB

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha Processo Administrativo para análise técnica – BIOSEV S/A

DESPACHO

Prezado Gerente,

Encaminhamos a presente demanda, referente à autuada BIOSEV S/A, Auto de Infração nº 214007/2020, Processo Administrativo: 707090/2020, em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, para análise técnica competente, a fim de que seja verificado se a autuada regularizou a situação objeto da advertência.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 23/10/2020, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20907800** e o código CRC **592573C2**.



Referência: Processo nº 2090.01.0004657/2020-50

SEI nº 20907800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Processo nº 2090.01.0004657/2020-50

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 773/2020/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens

Assunto: Verificar cumprimento das solicitações de advertência.

DESPACHO

Prezada Coordenadora;

Solicito, cordialmente, que avalie se o empreendedor cumpriu as requisições registradas na advertência anexa. Ressalto que este posicionamento irá sinalizar sobre a conversão, ou não, da advertência em multa.

Att,



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 04/11/2020, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21385861** e o código CRC **6FC8499D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004657/2020-50

SEI nº 21385861



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Memorando.FEAM/GERAM.nº 20/2021

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI

Assunto: Encaminha Auto de Infração nº 214007/2020 - Barragem Capoeira da Cana

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004657/2020-50].

Prezada Coordenadora,

Foi aplicada a penalidade de advertência ao empreendimento Biosev S.A – Barragem Capoeira da Cana, com base no código 112 do Anexo I, art. 75 do Decreto 47.383, de 02 de março de 2018, por não apresentar o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem (RTSB) e respectiva Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da estrutura denominada Barragem Capoeira da Cana, para o ano de 2019, conforme prazo estabelecido Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.833/2019.

Desse modo, foi estabelecido prazo de vinte dias para a apresentação de comprovante de protocolo de entrega do relatório de auditoria técnica de segurança de barragem – ano base 2019 para a estrutura denominada Barragem Capoeira da Cana, sob pena da conversão da advertência em multa simples.

Em 03/08/2020, foi protocolada defesa (Protocolo SEI nº 20888738) à advertência aplicada (16181503) no qual a empresa argumenta que protocolou regularmente o RTSB, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável, junto com a DCE da barragem Capoeira da Cana, no dia 25 de agosto de 2019, pelo portal sisemanet.meioambiente.mg.gov.br., como determina a Lei ordinária 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, em seu artigo 17, parágrafo único.

Assim, mesmo que após a entrega da documentação necessária para o ano de 2019, uma nova norma entrou em vigor para disciplinar o procedimento de protocolo, fato é que o RTSB e a respectiva DCE de 2019 foram devidamente apresentados e recebidos pelo órgão ambiental. Entretanto, após a publicação da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.833/2019, também protocolou relatório de auditoria e DCE que estão disponíveis no processo SEI 2090.01.0002958/2020-42.

Portanto, entende-se que a empresa cumpriu o requisito para que a advertência não seja convertida em multa simples. Diante do exposto, encaminha-se o Auto de Infração nº 214007/2020 para arquivamento.

Atenciosamente,

Roberto Junio Gomes

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 27/01/2021, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24256128** e o código CRC **BE6CE31C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004657/2020-50

SEI nº 24256128



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004657/2020-50

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 149/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - Auto de Infração nº 214007/2020, Processo Administrativo nº 705294/2020 - BIOSEV S/A

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Memorando.FEAM/GERAM.nº 20/2021 (24256128) com manifestação da Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens referente ao AI nº 214007/2020, lavrado em face de BIOSEV S/A.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 705294/2020, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 08/02/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25160423** e o código CRC **0EBB9BDE**.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
10/02/23
Lanielle
ASSINATURA



PROCESSO Nº: 705294/2020

ASSUNTO: AI Nº 214007/2020

INTERESSADO: BIOSERV S/A

ANÁLISE nº 54/2021

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018, nestes moldes:

"Não apresentar o relatório de auditoria técnica de segurança da barragem e respectiva Declaração de Condição de Estabilidade do reservatório Capoeira da Cana, ano base 2019, no prazo estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.833/2019. Registra-se que a estrutura é Classe III, conforme Deliberação Normativa Copam nº 87/2005".

Recomendou, ainda, o fiscal no AI nº 214007/2020: *"Apresentar comprovante do relatório de auditoria técnica de segurança de barragem e respectiva Declaração de Condição de Estabilidade – ano base 2019, por meio do número de protocolo do documento na FEAM, para a estrutura denominada reservatório Capoeira da Cana".*

Foi aplicada a penalidade de advertência, com fundamento no art. 75 do Decreto nº 47.383/2018, ficando consignado o prazo de 20 (vinte) dias para que o autuado atendesse as recomendações supramencionadas, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 10.021,32 (dez mil e vinte e um reais e trinta e dois centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Para tentar demonstrar o cumprimento da obrigação, o empreendimento apresentou defesa às fls. 06/131.

Dessa forma, os autos foram encaminhados para a área técnica competente, Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens, que atestou, por meio do Memorando.FEAM/GERAM nº 20/2021 (fl. 135), o seguinte:

“Em 03/08/2020, foi protocolada defesa (Protocolo SEI nº 20888738) à advertência aplicada (16181503) no qual a empresa argumenta que protocolou regularmente o RTSB, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável, junto com a DCE da barragem Capoeira da Cana, no dia 25 de agosto de 2019, pelo portal sisemanet.meioambiente.mg.gov.br., como determina a Lei ordinária 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, em seu artigo 17, parágrafo único.

Assim, mesmo que após a entrega da documentação necessária para o ano de 2019, uma nova norma entrou em vigor para disciplinar o procedimento de protocolo, fato é que o RTSB e a respectiva DCE de 2019 foram devidamente apresentados e recebidos pelo órgão ambiental. Entretanto, após a publicação da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.833/2019, também protocolou relatório de auditoria e DCE que estão disponíveis no processo SEI 2090.01.0002958/2020-42.

Portanto, entende-se que a empresa cumpriu o requisito para que a advertência não seja convertida em multa simples. Diante do exposto, encaminha-se o Auto de Infração nº 214007/2020 para arquivamento”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Assim, ante o cumprimento das medidas solicitadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, opinamos pela manutenção da penalidade de advertência, sem conversão em multa simples, com conseqüente arquivamento do feito.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

Lais Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



DECISÃO

PROCESSO nº 705294/2020

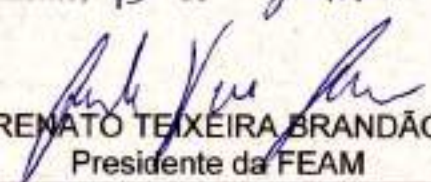
AUTO DE INFRAÇÃO nº 214007/2020

AUTUADO: BIOSERV S/A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e da Análise nº 54/2021, decide manter a penalidade de advertência, sem conversão em multa simples, considerando o cumprimento das determinações objeto do AI nº 214007/2020, situação atestada no Memorando.FEAM/GERAM nº 20/2021; tudo em conformidade com o teor do art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 15 de Junho de 2021

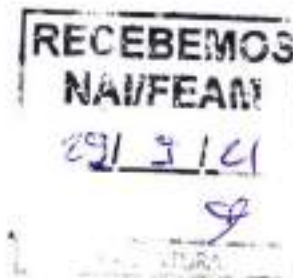

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Savin, Paiva
advogados



PRE

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**



Auto de Infração nº 214007/2020
Processo COPAM/PA/Nº705294/2020

BIOSEV S.A., inscrita no CNPJ matriz nº 15.527.906/0001-36, sediada na AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, nº 1355, 11º andar, CEP 01.452-919, Bairro JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO-SP, para onde requer que sejam enviadas as notificações, e inscrita no CNPJ filial nº 15.527.906/0029-37, situada na VL LUCIANIA, s/n, ZONA RURAL, CEP 35.590-000, LAGOA DA PRATA-MG, por meio de seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão de fls. 139, pela qual foi mantido o Auto de Infração nº 214007/2020, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

Requer-se seja o recurso recebido e processado, com o envio dos autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para julgamento.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3506
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B3BE-E3F5-CADE-E4B9.

1500.01.0141019/2021-74

FEAM NAI



1500.01.0141019/2021-74
FEAM NAI



1. BREVE RELATO

Foi lavrado em face da BIOSEV o Auto de Infração nº 214007/2020, no qual imputadas as seguintes supostas condutas infracionais:

Não apresentar o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e respectiva Declaração de Condição da estrutura denominada Barragem Capoeira da Cana, para o ano 2019, conforme prazo estabelecido na Resolução Conjunta Semad/Feam nº 2833/2019

Foi apontado como violado o código 112 do Anexo I e artigo 75 do Decreto 47383/2018 e Lei 7.772/80, aplicando-se à BIOSEV a penalidade de advertência. O órgão ambiental ainda concedeu prazo de 20 dias a contar da data do recebimento do ofício, para a apresentação de comprovante do protocolo de entrega do relatório de auditoria técnica de segurança de barragem ano base 2019 para a estrutura denominada Barragem Capoeira da Cana.

Em 03/08/2020 foi apresentada defesa administrativa (fls. 06/131), que, no entanto, a despeito de nela demonstrada a inoccorrência da infração imputada, não foi acolhida para afastamento da penalidade de advertência, que restou mantida, deliberando-se tão somente por sua não conversão em multa simples diante da demonstração do atendimento dos requisitos exigidos.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br



2. DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A despeito da deliberação pela não conversão da advertência em multa simples, em razão da certificação de que a situação que motivou a lavratura do auto de infração encontra-se plenamente regularizada, a decisão de fls. 139 não acolheu os argumentos expostos na defesa administrativa, mantendo a penalidade de advertência aplicada.

Foi apenas constatado, conforme informação de fls. 135, que "a empresa cumpriu o requisito para que a advertência não seja convertida em multa simples". Porém, não há na Análise de fls. 137/138 e Decisão de fls. 139 qualquer apreciação dos argumentos da defesa, na qual demonstrado que sequer houve prática de ato infracional ao artigo 75, I, e código 112 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual não poderia subsistir a própria imposição de penalidade de advertência e efeitos dela decorrentes.

Restou cabalmente demonstrado na defesa administrativa que foi regularmente protocolado no dia 25 de agosto de 2019, com base na normatização vigente na data do protocolo, o Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem Capoeira da Cana, pelo portal sisemanet.meioambiente.mg.gov.br, e ao artigo 7º, § 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005 c/c artigo 1º, § 6º e § 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008.

O protocolo foi feito adequadamente conforme as regras estabelecidas na Lei Ordinária 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, em seu artigo 17, parágrafo único, que determina que, de acordo com o potencial de dano ambiental, deverá ser apresentado ao órgão ou à entidade

Rua Simão Álvares, 962 – CEP 05417-020 – Pinheiros – São Paulo - SP
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br



competente do Sisema, até o dia 1º de setembro de cada ano, o Relatório resultante da auditoria técnica de segurança, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem.

Tanto assim, que às fls. 34 do SEI 2090.01.0002958/2020-42 consta o Protocolo de Envio no dia 25/08/2019:

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Protocolo

GESTÃO DE MONITORAMENTO DE BARRAGENS

CNPJ: 15.527.906/0029-37
Razão Social: BIOSEV S.A.
Nome Escritura / RESERVATÓRIO I - CAPOEIRA DA CANA
Número Protocolo: BA 0778-007/2019
Data de envio: 25/08/2019
Tipo Protocolo: Declaração de condição de estabilidade - 2019

Data de 25/08/2019

Ressalta-se, portanto, que a documentação acerca da do Reservatório I – Capoeira da Cana foi entregue no dia 25/08/2019 sob protocolo BA 0778-007/2019.

Ocorre que, um dia após o regular protocolo do relatório de acordo como determinado na referida legislação, foi editada em 26 de agosto de 2019, a Resolução Conjunta Semad/Feam nº 2.833 de 26 de agosto 2019, que estabelece que as informações deverão ser protocoladas no formato físico e, adicionalmente, apresentadas no formato digital, no prazo de 3 dias úteis, no portal da FEAM.

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP
Tel.: 55(11) 3832.0855 Fax: 55(11) 3836.3506
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br



Salienta-se, portanto, que quando da publicação desta resolução, a empresa já havia cumprido a determinação na forma prevista em lei até então vigente, tendo o ato se exaurido.

Observe-se que o órgão ambiental recebeu toda a documentação necessária inequivocamente. Tanto que o protocolo do Relatório da Auditoria, acompanhado da ART e da declaração de condição de estabilidade da barragem constam das fls. 01 a 38 do SEI 2090.01.0002958/2020-42, processo esse instaurado pela própria FEAM (fls. 80/128).

Não resta dúvida, portanto, da tempestividade do protocolo de 25/08/2019, realizado antes à vigência da Resolução Conjunta Semad/Feam nº 2.833 de 26 de agosto 2019 e que ensejou a abertura do processo SEI 2090.01.0002958/2020-42.

Tratou-se, pois, de ato jurídico perfeito, praticado de acordo com as normas vigentes na data de sua realização, não se podendo, com base em norma editada posteriormente, se reputar que teria sido irregular o ato praticado na vigência da norma anterior.

Desse modo, ainda que se entendesse pela eventual necessidade de novo protocolo dos documentos em outros formatos em decorrência da edição de novos regulamentos, a exigência somente poderia ser veiculada por meio de uma notificação simples, jamais pela imposição de uma sanção de advertência como se o ato praticado em 25/08/2019 estivesse "retroativamente" irregular por estar em desacordo com norma que sequer se encontrava vigente na referida data.

É importante ressaltar que a decisão pela não conversão em multa, apesar de correta em seus fundamentos, se vistos de modo isolado, não se mostra suficiente à retirada dos efeitos próprios da

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP
Tel.: 55(11) 3812.0655 Fax: 55(11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B3BE-E3F5-CADE-E4B9.

manutenção de uma sanção de advertência em evidente prejuízo a esta ora Recorrente, que, a despeito de ter comprovado não ter praticado qualquer ato infracional, pode continuar a sofrer os efeitos da manutenção da advertência estabelecidos no Decreto nº 47383/2018 e Lei 7.772/80.

Considerando-se que as análises de fls. 135 e 137/138 e a Decisão de fls. 139 não enfrentam diretamente os argumentos da defesa que comprovam que não houve prática de qualquer infração, requer-se seja recebido e acolhido o presente recurso administrativo, para se reconhecer que o protocolo efetuado em 25/05/2019 foi praticado corretamente à luz da legislação vigente naquela data e que eventual exigência de novo protocolo à luz de norma superveniente (Resolução Conjunta Semad/Feam nº 2.833 de 26 de agosto 2019) somente poderia ter sido veiculada por notificação simples, mostrando-se descabida a penalidade de advertência, que deve ser anulada, com a extinção de todos os seus efeitos.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se seja provido o presente Recurso Administrativo para que seja anulada a sanção de advertência imposta no Auto de Infração 214007/2020 e mantida pela decisão de fls. 139, ainda que sem conversão em multa simples.

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

RENATO SPAGGIARI

OAB/SP 202.317

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP
Tel.: 55(11) 3812.0855 Fax: 55(11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

Autuado: Biosev S/A (ex-LDC Bioenergia S/A)

Processo nº 705294/2020

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 214007/2020, infração leve, classe 6.

ANÁLISE Nº 72/2023

RELATÓRIO

Biosev S/A foi autuada como incurso no artigo 75 e Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

Não apresentar relatório de auditoria técnica de segurança de barragem e respectiva declaração de condição de estabilidade do reservatório Capoeira de Cana, ano-base 2019, no prazo estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2833/2019. Registra-se que a estrutura é de classe III, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 87/2007.

Determinou-se no auto de infração:

Apresentar comprovante de protocolo de entrega do relatório de auditoria técnica de segurança de barragem e respectiva Declaração de Condição de Estabilidade – ano base 2019 por meio do número de protocolo do documento na feam para a estrutura denominada Reservatório Capoeira de Cana.

Foi imposta a penalidade de advertência, sob pena de conversão em multa simples, no valor de R\$10.021,32 (dez mil e vinte e um reais e trinta e dois centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de advertência, sem conversão em multa simples, conforme decisão de fls. 139.

Regularmente notificada da decisão em 17/08/2021, a Autuada **protocolizou Recurso tempestivamente** em 15/09/2021, no qual argumentou que:

- não teriam sido apreciados os argumentos da defesa, na qual demonstrou a não ocorrência do fato infracional;
- protocolou em 25/08/2019 o relatório resultante da auditoria técnica de segurança e a ART do profissional, conforme Lei nº 23.291/19 e DNs COPAM nº 87/005 e 124/2008;

- quando da publicação da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.833/2019 já teria cumprido a determinação, na forma da legislação vigente;
- a exigência de novo protocolo poderia ter sido veiculada por notificação simples e não com a imposição de advertência.

Requeru a Recorrente que seja anulada a sanção de advertência imposta no AI nº 214007/2020.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, desta forma, autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

- DA INFRAÇÃO. ENTREGA DA DCE. RESOLUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. CABIMENTO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que não teriam sido apreciados os argumentos da defesa, na qual demonstrou a não ocorrência do fato infracional. Afirmou que protocolou em 25/08/2019 o relatório resultante da auditoria técnica de segurança e a ART do profissional, conforme Lei nº 23.291/19 e DN's COPAM nº 87/005 e 124/2008 e, assim, quando da publicação da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2833/2019 já teria cumprido a determinação, na forma da legislação vigente. A seu ver, caberia tão somente uma notificação e não a imposição da sanção de advertência.

Razão, porém, não lhe assiste.

Inicialmente ressalvo que os argumentos da ora Recorrente foram devidamente apreciados na análise anterior, relativa à defesa apresentada. No entanto, não foram acatados por serem contrários ao entendimento técnico da área competente desta fundação. Por tal razão é que foi mantida a penalidade de advertência, sem conversão em multa simples, fundamentada a decisão no artigo 75 e Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e considerado o cumprimento, pelo autuado, da determinação imposta no AI nº 214.007/2020.

Afirmou que protocolou em 25/08/2019 o relatório resultante da auditoria técnica de segurança e a ART do profissional, conforme Lei nº 23.291/19 e DN's COPAM nº 87/005 e 124/2008 e, assim, quando da publicação da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2833/2019 já haveria cumprido a determinação, na forma da legislação vigente.

Ocorre que a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM em referência, publicada em 27/08/2019, em consonância com as determinações contidas nos artigos 15 e 17, da Lei nº 23.291/19, trouxe novo procedimento para o envio dos Relatórios das Auditorias Técnicas de Segurança e DCEs exatamente para o ano de 2019. Vejamos que além da entrega em meio físico, proposta até que fosse implantado o sistema eletrônico, houve alteração da data da entrega – até 1º de setembro de 2019 e também do conteúdo da DCE, exigida em novo modelo, constante do Anexo Único:

MODELO

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE

Barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e barragem de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração.

ANO BASE:



Empreendedor:

Barragem: (nomê da estrutura conforme formulário de cadastro)

Classe quanto ao Potencial de Dano Ambiental:

Município:

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, que realizei auditoria técnica de segurança na estrutura acima especificada, conforme Relatório de Auditoria de Segurança elaborado em(Mês) /(Ano).

A mencionada estrutura encontra-se (informar de forma sucinta e clara a condição de estabilidade da estrutura).

Para melhorar / manter as condições de segurança da barragem foram especificadas as seguintes recomendações que serão implementadas conforme cronograma a seguir:

(relacionar as medidas propostas e seu prazo de execução).

Em anexo, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do Relatório de Auditoria de Segurança.

Local e data.

Nome completo e assinatura do Auditor

Formação profissional:

Nº do registro no Conselho de Classe:

CPF:

Nome completo e assinatura do Responsável Legal pelo

Empreendimento

Cargo:

CPF:

Portanto, em que pese tenha a Recorrente protocolizado o relatório e a DCE relativos ao ano de 2019, o fez de acordo com regramento que foi alterado e, desta forma, deixou de atender ao previsto na novel Resolução Conjunta, que não retroagiu seus efeitos para atingir atos perfeitos, mas previu novo procedimento **exatamente para o ano de 2019, para adequação às exigências da Lei nº 23.291/19**. Observa-se, assim, que a Recorrente, quando do protocolo em 27/08/2019, não atendeu às exigências da lei, trazidas por meio da resolução em referência, mas somente àquelas previstas nas deliberações normativas do COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008, anteriormente editadas. Praticou, pois, a Recorrente a infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018[1].

Por fim, também não procede o argumento da Recorrente de que deveria ter sido somente notificada e não autuada com a penalidade de advertência. Isso, por que o artigo 50, do Decreto nº47.383/18, prevê que a fiscalização terá natureza orientadora, desde que não tenha ocorrido dano ambiental, mas apenas para as hipóteses ali elencadas, que não se aplicariam à Recorrente.

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Em reforço, estabelece o artigo 56 que compete ao agente fiscal, verificando infração à legislação ambiental, lavrar o respectivo auto de infração. Trata-se, portanto, de um dever funcional ao qual não pode o servidor se furtar, sob pena de ser responsabilizado administrativamente:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, **será** lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º – O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º – Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º – O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º – O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 21 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Finalmente, também ressalvo que a advertência é a penalidade prevista para a infração capitulada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, de modo que não poderia ser somente notificado o Recorrente.

Por conseguinte, sopesadas todas as razões recursais apresentadas, sugiro que seja mantida a decisão que manteve a penalidade de advertência à Recorrente, sem conversão em multa simples.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 75 e Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1]

Código	112
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65081779** e o código CRC **B0DFF346**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000585/2022-87

SEI nº 65081779